

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1

PROCESSO Nº.: 10875/002.818/90-14
RECURSO Nº. : 83.647
MATÉRIA : PIS-FATURAMENTO - EX: DE 1986 e 1987
RECORRENTE : GENCO QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA.
RECORRIDA : DRF EM GUARULHOS - SP.
SESSÃO DE : 19 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 107-03.388

PIS-FATURAMENTO - Em se tratando de contribuição lançada com base nos mesmos fatos apurados no processo principal, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada naqueles autos constitui prejulgado na decisão do processo relativo à contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GENCO QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10 875/002.818/90-14
ACÓRDÃO Nº : 107-03.388

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e PAULO ROBERTO CORTEZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10875/002.818/90-14
ACORDÃO Nº : 107-03.388
RECURSO Nº. : 83.647
RECORRENTE : GENCO QUIMICA INDUSTRIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

GENCO QUIMICA INDUSTRIAL LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em GUARULHOS - SP., que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor da PIS-FATURAMENTO, referente aos exercícios de 1986 e 1987, em face dos fatos apurados no processo do imposto sobre produtos industrializados.

A empresa impugnou a exigência, reiterando os argumentos expendidos na impugnação do processo principal.

A autoridade recorrida manteve o auto de infração, com base no princípio da decorrência.

Na fase recursória, a empresa renova perante o Colegiado as razões de defesa apresentadas no processo matriz.

O recurso interposto pela pessoa jurídica no processo referente ao imposto sobre produtos industrializados foi provido, como faz certo o Ac. nº 201-69.829.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10875/002.818/90-14
ACÓRDÃO Nº : 107-03.388

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,
Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

É inquestionável a relação de dependência do lançamento da PIS-FATURAMENTO ao destino dado ao lançamento do imposto sobre produtos industrializados, já que ambos tiveram origem nos mesmos fatos apurados no processo referente ao mencionado imposto, cuja prova é emprestada ao processo relativo à contribuição.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito a ser proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

Como já esclarecido no relatório a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso interposto pela pessoa jurídica, no processo matriz, infirmando os fundamentos em que se baseou o lançamento do IPI e da contribuição.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 10875/002.818/90-14
ACÓRDÃO Nº : 107-03.388

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 1996



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.